

Central de Precatórios

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Paraná
CENTRAL DE PRECATÓRIOS

RELAÇÃO Nº010/2014

CONSULTA AO COMITÊ GESTOR - Protocolo nº 416.468/2013

DESPACHO fl.46-TJ: Trata o presente da Ata da Reunião realizada pelo Comitê Gestor de Precatórios, realizada em 25 de outubro de 2013, acerca de temas relativos ao regime de liquidação de débito judiciais, que submeto à apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente. Curitiba, 22 de Janeiro de 2014.

Patrícia Caetano Moro

Coordenadora da Central de Precatórios

Trata este expediente de comunicação das deliberações tomadas pelo Comitê Gestor de Precatórios, em resposta a consultas formuladas pela Presidência deste Tribunal de Justiça acerca da aplicação do regime de liquidação de débitos judiciais, na forma do disposto nos artigos 100 da Constituição Federal e 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Conforme entendimento do Conselho Nacional de Justiça, as deliberações do órgão gestor atuante perante os tribunais tem caráter opinativo e devem ser apreciadas pelo Presidente da respectiva Corte. Passa-se assim ao exame da deliberação tomada em cada uma das proposições: **Item 1** - "Pedido da CR Almeida de aplicação no cálculo de atualização do precatório nº 20.607/1991 do índice IGP-M em substituição ao índice da caderneta de poupança, após o julgamento da ADI nº 4.357/DF e de aplicação de juros sobre o valor depositado em agosto de 1980 pelo Estado do Paraná até o levantamento em junho de 1981." Por força do julgamento do Agravo de Instrumento nº 813.683-0, a Egrégia 5ª Câmara Cível desta Corte determinou a redução do valor do Precatório nº 20.607/1991, com a exclusão da aplicação de juros compostos (anatocismo) existente no cálculo apresentado pela parte credora no processo de execução, ao tempo em que estabeleceu os demais critérios que devem ser utilizados para correção do crédito até o seu pagamento. Em decorrência da posição que o precatório então ocupava na ordem cronológica do ente devedor (1º colocado na sequência de requisições de pagamento), a Central de Precatórios, por intermédio de seu setor competente, procedeu a atualização do crédito, atendendo para os parâmetros definidos no âmbito judicial. A parte credora, no entanto, apresentou pedido parcial de retificação do cálculo de atualização confeccionado na seara administrativa de processamento dos precatórios requisitórios, requerendo: (1) a substituição da poupança, como índice de correção monetária, pelo IGP-M, considerando que a norma instituidora da TR - Emenda Constitucional nº 62/09 - teria sido declarada inconstitucional pelo STF no julgamento da ADI nº 4.357/DF; (2) a contabilização de juros de mora entre o depósito que o ente devedor realizou em agosto de 1980 para pagamento de parte do precatório e o efetivo levantamento desta parcela que apenas ocorreu em junho de 1981. Submetido o pleito a análise do Comitê Gestor, assentou o órgão o entendimento quanto ao primeiro pedido: "por unanimidade de votos, indeferir o pedido de substituição do índice da caderneta de poupança, haja vista não existir ainda decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca do tema (ADIN's 4357 e 4425) e que, por segurança e cautela, devem continuar a ser feitos os pagamentos conforme o disposto na Emenda Constitucional nº 62 e na Lei nº 11.960/2009". Quanto ao segundo pedido, de aplicação de juros relativamente a parcela depositada em agosto de 1980 pelo devedor para pagamento parcial do crédito, deliberou-se que a questão deverá ser decidida pelo Exmo. Des. Presidente do Tribunal de Justiça", no caso concreto. Passa-se à **decisão** quanto a este item. No que tange ao pedido de substituição da poupança pelo IGP-M, como índice de correção monetária, deve ser acolhida a proposição do Comitê Gestor de Precatórios. Isso porque, o julgamento da inconstitucionalidade da norma inserta no art. 100 da CF e no art. 97 do ADCT está em curso e apenas surtirá efeitos, na seara administrativa, após a modulação dos efeitos pelo STF. Neste sentido, menciona-se a decisão prolatada pelo Eminentíssimo Relator da ADI mencionada, Ministro Luiz Fux, e ratificada em plenário: "(...) determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob penas de sequestro." (Despacho proferido em 11/04/2013 na ADI nº 4357). Assim, acolho a proposição para **indeferir** este pedido. Com relação à segunda parte do pleito - aplicação de juros relativamente à parcela depositada em agosto de 1980 pelo devedor para pagamento parcial do crédito, até o seu levantamento em junho de 1981, verifica-se pela análise do caso concreto que também não assiste razão ao credor. Nos exatos termos da decisão proferida pelo juízo da causa, em 24 de junho de 1981 (fls. 1519 dos autos de origem), exigiu o órgão julgador, ante a concordância de ambas as partes, a prestação de caução para levantamento dos valores depositados. A contracautela foi determinada em face de anterior petição de fls. 1479/1480 apresentada pelo ente devedor, em que sustentou que o pedido de levantamento teria o caráter de medida cautelar inominada, visto que não existente sentença final condenatória até aquele momento. Com este requerimento concordou, em 23 de junho de 1981, a CR Almeida às

fls. 1.488 dos autos de origem, oferecendo como caução "os direitos decorrentes da v. sentença que deferiu as ações nº 1.286/79, 1.287/79, 1.288/79, nº 1.289/79 e 1.454/79, prestáveis, inclusive, para hipoteca judicial". Assim, tendo em vista a decisão judicial que determinou a prestação de caução e a aceitação por parte da própria credora requerente em prestá-la, tem-se que a demora no levantamento foi provocada logicamente pelo próprio interessado que apenas conferiu a garantia necessária em 24 de junho de 1981 (termo de caução de fls. 1520). Logo, em seguida, obteve a expedição do alvará de levantamento (fls. 1521). Portanto, a mora quanto ao levantamento deste depósito não pode ser atribuída ao ente devedor. Nota-se, ademais, que a questão relativa à incidência de juros de mora sobre este depósito não foi suscitada pela parte perante o juízo requisitante, após o levantamento da quantia referida, motivo pelo qual teria ocorrido a sua preclusão processual. Assim, seja porque a demora foi provocada pela própria parte, seja pela impossibilidade de apreciação de tema que não foi objeto de impugnação pelo interessado no momento processual adequado, **indeferir o pedido. Item 2** - Pedido do Estado do Paraná de sub-rogação do ente nos créditos compensados administrativamente, antes do advento da Emenda nº 62/09, relativamente ao precatório nº 64.533/1999. Consulta formulada pelo Exmo. Des. Presidente do T.J/PR: "No caso de existência de compensação de crédito já efetuada pelo Estado do Paraná ou outro ente devedor, sub-rogando-se este na qualidade de credor do precatório, o levantamento será deferido ao referido ente?". O Estado do Paraná efetivou diversas compensações administrativas de créditos tributários com débitos inscritos em precatórios, até 09 de dezembro de 2009 (data da edição da Emenda nº 62/09), em decorrência das disposições contidas na Emenda Constitucional anterior nº 30/2000 e na legislação estadual vigente até aquela data. Com o advento da Emenda Constitucional nº 62/09, a utilização da compensação para quitação de precatórios ficou restrita a iniciativa do ente devedor, a ser regulamentada por lei conforme § 8º do art. 97 do ADCT, sob a forma de acordo direto entre as partes e, neste caso, mediante a utilização de parte dos recursos depositados na forma do regime especial de liquidação de precatórios (§ 6º do art. 97 do ADCT). Ocorre, no entanto, que, nos casos pretéritos de compensação anteriores a nova norma constitucional, requereu o Estado do Paraná seja considerado sub-rogado na condição de credor do precatório, em substituição ao credor originário beneficiado pela extinção do crédito tributário. Fundamenta o ente, em seu pedido, que as compensações referidas teriam sido procedidas em garantia ao pagamento dos tributos e que, por isso, teria direito a percepção dos valores do precatório, conforme petição apresentada ao precatório nº 64.533/1999. Submetida a questão a análise do Comitê Gestor, este opinou, por unanimidade, pelo indeferimento do pedido de sub-rogação e pagamento do Estado "considerando-se quitados os valores compensados, ante o disposto no § 5º do art. 97 do ADCT, com efeito a partir desta data para aplicação nos próximos pagamentos". Analisando-se a proposição do Comitê Gestor de Precatórios nesse ponto, conclui-se que a mesma deve ser acolhida. O § 5º do art. 97 do ADCT expressamente prevê que os valores disponibilizados pelo ente devedor para pagamento de precatórios, mediante repasse mensal de percentual de sua receita corrente líquida como se dá na hipótese do Estado do Paraná, não poderão retornar à fazenda pública. Assim, acolho a proposição no sentido de ordenar que, a partir da deliberação do Comitê Gestor, não seja autorizado o levantamento, caso já esteja depositado em juízo, ou a restituição dos valores dos precatórios que foram compensados administrativamente pelo Estado do Paraná até o advento da Emenda Constitucional nº 62/09, devendo o crédito permanecer na conta geral de gestão de precatórios para utilização no pagamento dos demais precatórios na ordem cronológica. **Item 3** - Pedido de pagamento imediato do precatório alimentar nº 113.932/2000, após o advento do julgamento da ADI nº 4.357/DF. Trata-se de pedido formulado pela parte credora do precatório nº 113.932/2000, com o objetivo de que o feito seja quitado, com pagamento imediato, em decorrência de sua natureza alimentar. Postula o requerente, prejudicialmente, seja dada a preferência geral de pagamento a todos os precatórios alimentares e não apenas aos credores maiores de 60 anos e portadores de doença grave. O Comitê Gestor opinou, por maioria de votos, para que o Tribunal passe "a efetuar, no regime especial de liquidação de precatórios, o pagamento dos precatórios alimentares independentemente do orçamento em que estejam inscritos, em obediência ao art. 100 da Constituição Federal, em relação a todos os entes devedores, submetidos ao regime especial." A proposição, todavia, não merece acolhimento. O § 6º do art. 97 do ADCT expressamente dispõe que o pagamento dos precatórios alimentares apenas terá preferência sobre os precatórios comuns pertencentes ao mesmo ano orçamentário. A única exceção prevista pelo constituinte derivado se refere ao § 2º do art. 100 da CF, relativamente aos credores sexagenários e portadores de doença grave alimentares, cujo crédito terá preferência geral de pagamento até o valor de três vezes a RPV (valor das requisições de pequena monta). Neste sentido, menciona-se novamente a decisão prolatada pelo Eminentíssimo Relator da ADI mencionada, Ministro Luiz Fux, ratificada em plenário: "(...) determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro." (Despacho proferido em 11/04/2013 na ADI nº 4357). Assim, deixo de acolher a proposição. **I** - Diante do exposto, acolho as proposições apresentadas pelo Comitê Gestor de Precatórios nos itens 1 e 2 e deixo de acolher a deliberação no que diz respeito em ao item 3. **II** - Publique-se. **III** - Intimem-se as partes interessadas. **IV** - Junte-se cópia do presente nos precatórios que foram objeto de consulta. **V** - À Central de Precatórios para as devidas providências. Curitiba, 22 de janeiro de 2014. **Desembargador Guilherme Luiz Gomes**

Presidente do Tribunal de Justiça

lks

